

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.226, DE 2025

Acrescenta parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para autorizar a utilização de documentos emitidos em nome do pai ou do cônjuge, como meio de comprovação do exercício de atividade rural pela mulher segurada especial.

Autora: Deputada MARIA ARRAES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.226, de 2025, de autoria da Deputada Maria Arraes (SOLIDARI/PE), propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a fim de autorizar a utilização de documentos emitidos em nome do pai ou do cônjuge da mulher segurada especial, como meio de comprovação do exercício de atividade rural.

A autora da matéria destaca, em sua justificação, que a comprovação documental da condição de segurado especial ainda constitui um obstáculo significativo para as mulheres no meio rural, sobretudo em comunidades agrícolas tradicionais, onde é comum que notas fiscais de comercialização de produtos, cadastros de produtor rural, registros de imóveis e outros documentos sejam emitidos apenas em nome do homem, seja o pai ou o cônjuge da segurada.



Essa realidade, segundo a autora da proposição, invisibiliza a contribuição efetiva da mulher na produção rural e gera barreiras injustas para o reconhecimento de seus direitos previdenciários, pois, embora trabalhem lado a lado com os demais membros da família, essas trabalhadoras não possuem documentação em seu nome que comprove o exercício da atividade.

Conforme exposto na justificção, o Poder Judiciário, sensível a essa situação, consolidou entendimento no sentido de que documentos emitidos em nome de outros integrantes do núcleo familiar podem servir como início de prova material da atividade rural, desde que haja prova testemunhal idônea que comprove a efetiva participação da mulher nas lides do campo.

Nesse sentido, a proposta pretende positivar esse entendimento jurisprudencial, com o objetivo de proporcionar mais celeridade, previsibilidade e justiça no reconhecimento de direitos, sem criar novos benefícios ou ampliar critérios de elegibilidade.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão compete analisar o mérito da proposta, no tocante à sua repercussão sobre o regime geral de previdência social, nos



termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4.226, de 2025, de autoria da Deputada Maria Arraes (Solidariedade/PE), propõe a alteração da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, mediante a inclusão de parágrafo único no art. 106, com a finalidade de admitir, para fins de comprovação do exercício de atividade rural, pela mulher segurada especial, a utilização de documentos expedidos em nome de seu pai ou cônjuge.

Na justificação, a autora destaca que a exigência de comprovação documental da condição de segurada especial ainda constitui entrave significativo ao acesso das trabalhadoras rurais aos benefícios previdenciários, especialmente em comunidades agrícolas tradicionais, nas quais é comum a emissão de documentos – como notas fiscais, cadastros de produtor rural e registros imobiliários – exclusivamente em nome dos homens da família. Tal prática contribui para a invisibilização da participação feminina na produção rural e impõe obstáculos desproporcionais ao reconhecimento de seus direitos previdenciários.

Nesse contexto, a proposição revela-se oportuna e meritória, na medida em que busca incorporar, ao texto legal, entendimento já consolidado no âmbito do Poder Judiciário, segundo o qual documentos emitidos em nome de outros integrantes do núcleo familiar podem ser admitidos como início de prova material do exercício de atividade rural, desde que corroborados por prova testemunhal idônea, capaz de demonstrar a efetiva participação da mulher nas atividades do campo.

A Constituição Federal (CF), com efeito, estabelece norma protetiva ao segurado especial, ao dispor que aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, fazendo jus aos benefícios definidos em lei (CF, art. 195, § 8º). A razão desse tratamento diferenciado, inclusive com status constitucional, reside no fato de que a maioria dos segurados especiais



trabalha em sistema de subsistência, com rendimentos modestos e altamente dependentes da produção agrícola, pesca ou extrativismo, que, muitas vezes, são atividades sazonais e suscetíveis a intempéries climáticas.

Essa proteção, contudo, pressupõe a comprovação do exercício da atividade em regime de economia familiar, caracterizado como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.212, de 14 de julho de 1991, e do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991.

Cumprе destacar, ademais, que a legislação previdenciária vem evoluindo no sentido de conferir maior objetividade à análise da condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. A partir das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passou-se a prever que a comprovação da condição de segurado especial ocorra, como regra, por meio de inscrição no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a ser atualizada anualmente, nos termos dos arts. 38-A e 38-B da Lei nº 8.213, de 1991.

Além disso, a Portaria DIRBEN/INSS nº 990, de 28 de março de 2022, que “Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios”, estabelece, em seu art. 82, a obrigatoriedade de cadastro de todos os integrantes do grupo familiar no CNIS, permitindo que a mulher seja registrada como titular ou como componente, a depender da existência de documentação em seu próprio nome ou de sua vinculação ao titular do grupo.

Todavia, a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em seu art. 25, § 1º, condicionou a utilização exclusiva do CNIS ao atingimento da cobertura mínima de 50% dos trabalhadores rurais, conforme apuração da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad). Enquanto tal patamar não for alcançado, a comprovação do exercício da atividade rural permanece sendo realizada por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, sem prejuízo da exigência, em



caso de divergência de dados, da apresentação de documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991.

A experiência prática, contudo, revela persistente dificuldade, enfrentada pelas mulheres do meio rural para comprovar o exercício da atividade, quando a documentação comprobatória foi emitida em nome de terceiros, notadamente do pai ou do cônjuge, o que frequentemente as obriga a recorrer ao Poder Judiciário, para que suas provas sejam admitidas e, desse modo, possa ser reconhecida a sua condição de segurada especial.

Assim, ao admitir expressamente o uso desses documentos como início de prova material, a proposição contribui para evitar prejuízos indevidos às trabalhadoras rurais, ampliando a segurança jurídica e tornando menos burocráticos os procedimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Cumpramos observar, ainda, que a presente proposição insere-se no conjunto de iniciativas legislativas voltadas à proteção da mulher trabalhadora no campo, complementando o conteúdo do [Projeto de Lei nº 2.047, de 2023](#), de autoria da Deputada Marussa Boldrin (MDB/GO), recentemente aprovado por esta Casa e encaminhado à apreciação do Senado Federal. Referido Projeto acrescenta parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, para assegurar que a qualificação da mulher como “do lar”, “dona de casa”, “doméstica” ou designações similares não impeça o reconhecimento de sua condição de segurada especial.

Como tive a oportunidade de registrar, por ocasião do oferecimento de Parecer àquela proposição nesta Comissão, apesar de assumir parcela significativa das tarefas do campo, muitas mulheres têm seu direito à aposentadoria indevidamente negado por não conseguirem reunir documentos que indiquem, em seu próprio nome, a profissão de agricultora. Tal realidade decorre, em grande medida, de fatores culturais que historicamente concentraram a titularidade dos documentos rurais em nome dos homens, circunstância que não pode ser legitimada, pela legislação, para restringir o acesso aos direitos previdenciários.



Enquanto o Projeto de Lei nº 2.047, de 2023, busca assegurar o reconhecimento da condição de segurada especial mesmo nos casos em que a trabalhadora rural seja formalmente qualificada como “do lar”, a presente proposição enfrenta situação ainda mais gravosa, ao permitir que a mulher se valha de documentos emitidos em nome de outros integrantes do grupo familiar, quando sequer dispõe de documentação em seu próprio nome, desde que comprovada sua efetiva participação nas atividades rurais.

Assim, no âmbito da competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos regimentais, entendemos que a proposição é meritória.

Nada obstante, consideramos necessária a realização de pequenos ajustes no conteúdo do Projeto. Para tanto, propomos alteração em sua Ementa e a apresentação de Emenda ao texto original, a fim de incluir expressamente a possibilidade de utilização de documentos emitidos em nome do companheiro, nos casos em que a segurada especial mantenha união estável.

A inclusão dessa referência mostra-se essencial para evitar interpretações restritivas, que limitem a admissibilidade de documentos em nome de terceiros apenas às hipóteses de matrimônio formalizado nos termos da legislação civil, excluindo situações de união estável, amplamente reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Tais ajustes contribuem para ampliar a segurança jurídica e assegurar o efetivo acesso das mulheres em união estável aos direitos previdenciários, em consonância com a jurisprudência consolidada dos tribunais e com a realidade social das trabalhadoras rurais.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.226, de 2025, com as Emendas nº 1 e nº 2, apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2025.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-23528

Apresentação: 19/12/2025 15:20:58.430 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4226/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254541512400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.226, DE 2025

Acrescenta parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para autorizar a utilização de documentos emitidos em nome do pai ou do cônjuge, como meio de comprovação do exercício de atividade rural pela mulher segurada especial.

EMENDA Nº 1 DE 2025

Dê-se à Ementa do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para autorizar a utilização de documentos emitidos em nome do genitor, cônjuge ou companheiro, como meio de comprovação do exercício de atividade rural pela mulher segurada especial”.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.226, DE 2025

Acrescenta parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para autorizar a utilização de documentos emitidos em nome do pai ou do cônjuge, como meio de comprovação do exercício de atividade rural pela mulher segurada especial.

EMENDA Nº 2 DE 2025

Dê-se ao art. 1º do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 106.

.....

Parágrafo único. Para fins de comprovação do exercício de atividade rural pela mulher segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII, alínea “c”, desta Lei, serão admitidos, como início de prova material, documentos emitidos em nome de seu genitor, enquanto mantida a condição de dependente, ou de seu cônjuge ou companheiro, na constância do matrimônio ou da união estável, desde que demonstrada a participação efetiva da segurada nas atividades do grupo familiar.” (NR)

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2025.




Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-23528

Apresentação: 19/12/2025 15:20:58.430 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4226/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254541512400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

